



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**GABINETE DA VEREADORA AIMÉE CARVALHO - PSB**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº     / 2019

Dispõe sobre a cassação de alvará para funcionamento de estabelecimento comercial que utilize a mão de obra infantil no âmbito do município do Recife.

Art. 1º Fica estabelecida a cassação de alvará para funcionamento de estabelecimento comercial no âmbito do município do Recife que utilize a mão de obra infantil.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo, por meio das suas Secretarias e Órgãos competentes, de caráter fiscal, inspecionar os trabalhos nos estabelecimentos comerciais para fins de combate ao trabalho infantil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 2 de setembro de 2019.

**AIMÉE CARVALHO**  
Vereadora

**JUSTIFICATIVA**



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**GABINETE DA VEREADORA AIMÉE CARVALHO - PSB**

“Pernambuco está entre os dez estados com o maior número de crianças e adolescentes de 10 a 17 anos que desempenham alguma espécie de trabalho infantil”. A informação é do Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.

O integrante da Comissão Executiva do Fórum, Leônidas Leal, informou que o trabalho infantil doméstico é considerado uma das piores formas de desrespeito aos direitos da criança. Ele ressaltou que existem 258 mil crianças e adolescentes vítimas dessa situação no Brasil e mais de 15 milhões em todo o mundo.

Logo, diante da preocupante realidade social da cidade do Recife, com a presença da mão de obra infantil nos seus respectivos logradouros públicos, nos seus sinais, praias, feiras livres, lixões e, em particular, nos estabelecimentos comerciais, é notável a necessidade de se instituir uma política pública municipal de combate ao trabalho infantil.

Destarte, o presente Projeto tem como principal intuito combater o uso da mão de obra infantil, de forma repressiva, alertando sobre o tema e impondo o respaldo da sociedade recifense e dos Vereadores para esta nobre e justa causa, com o fim de assegurar o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Assim, a Proposição tem amparo constitucional no que dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), uma vez que esse atribui competência aos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o tema ora discutido também corrobora com um dos princípios fundamentais, o da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inciso III, da Carta Maior:

#### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local.”***

***“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se***

***em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:***

***(...)***

***III - a dignidade da pessoa humana.”***

Corroborando com a legislação supracitada, o Legislativo Federal foi muito feliz com a aprovação da Lei nº 8069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assegurando a proteção integral à criança e ao adolescente:

***“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.***

***Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:***

***a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;***

***b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;***

***c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;***

***d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.***

***Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.***

***Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.***

***Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”***



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**GABINETE DA VEREADORA AIMÉE CARVALHO - PSB**

Diante do exposto, tendo em vista o cunho meramente preventivo de lícito interesse social, encaminho aos meus Pares desta Casa a Propositura ora em lide, ansiando pela execução das deliberações positivas que certamente estão embutidas no bojo do Projeto.

---

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 2 de setembro de 2019.

**AIMÉE CARVALHO**  
Vereadora